



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Altera o decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluindo vedação da concessão de indulto, graça ou anistia nos casos de crimes contra a dignidade sexual previsto no título VI do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa incluir a vedação da concessão de indulto, graça ou anistia quando o crime praticado for contra a dignidade sexual, tipificado entre os artigos 213 a 234-B do decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

“art. 234-D Os crimes previsto neste Título VI são insuscetíveis de indulto, graça ou anistia.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em ____ de fevereiro de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui como objetivo incluir no rol de crimes insuscetíveis de anistia, graça ou indulto também os crimes contra a dignidade sexual, previsto no título VI do Código Penal Brasileiro.

Cumpramos ressaltar e explicar a diferença conceitual entre graça, indulto e anistia. A anistia advém de ato legislativo federal (artigos 21, inciso XVII e 48, inciso VIII, da CF/88), ou seja, tem status de lei penal, sendo devidamente sancionada pelo executivo. Através desse ato, o Estado, em razão de clemência, política social e outros fatores esquece um fato criminoso, perdoadando a prática de infrações penais o que acarreta a exclusão dos seus efeitos penais (e não civis).

A graça e o indulto são concedidos pelo Presidente República, por meio de decreto presidencial e consubstanciam-se, assim como a graça, em forma de extinção da punibilidade. A diferença entre a graça e o indulto reside no fato de que a graça é concedida individualmente, enquanto o indulto de maneira coletiva a determinados fatos impostos pelo Chefe do Poder Executivo, daí a opção de alguns doutrinadores em denominar a graça de indulto individual.

Como pode ser percebido tanto o indulto como a graça extinguem a pena do condenado, ou seja, cumprido os requisitos exigidos pelo executivo através de um decreto, o apenado terá extinta a sua punibilidade.



Desta forma, o criminoso voltará a ser réu primário como se não tivesse cometido nenhum crime.

Sabe-se que o indulto surgiu aproximadamente no ano de 594 A.C, no governo de Sólon que instaurou um regime democrático e concedeu atos de clemência ao reintegrar os direitos aos cidadãos perseguidos pelos regimes tirânicos antecedentes, concedendo assim o perdão a todos aqueles que foram perseguidos, exceto aos condenados por traição ou homicídio. Durante o passar dos séculos este instituto permaneceu vigente nos mais diversos regimes democráticos.

No Brasil os institutos da anistia, graça e indulto surgiram no período colonial, no processo de colonização com o surgimento das capitanias hereditárias, onde os donatários tinham um amplo poder e iam desde a aplicação da pena de morte à clemência. Assim, diversos condenados à pena de morte obteriam perdão ao se comprometer a lutar contra os invasores e rebeldes, o que em princípio, se assemelha a remição pelo trabalho.

Porém foi com a constituição de 1824 que o indulto, bem como a anistia, passara a figurar como institutos do nosso ordenamento jurídico, cabendo ao Imperador concedê-la ou não, seguindo-se daí em diante a evolução do instituto de forma a acompanhar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se para o fato de que estes institutos acompanharam a evolução de nosso país e de nosso ordenamento jurídico. Desta forma diversas alterações foram feitas com o objetivo de definir quais os crimes que



não poderiam ser agraciados com os benefícios de indulto, graça ou anistia. Ressalta-se que com o advento da Carta Magna de 1988 restou estabelecido que os crimes hediondos, de tráfico de drogas, de tortura e de terrorismo não seriam suscetíveis a estes benefícios.

Tal decisão do legislador tem como recosto a ideia de não conceder a extinção da punibilidade àquele cidadão que tenha cometido atrocidades contra os seus cidadãos, como por exemplo tortura, terrorismo ou qualquer dos crimes ditos hediondos. Tal decisão foi de grande valia e recebeu total apoio desta casa.

Ocorre que no ímpeto de lutar ao favor da população, esqueceu-se de retirar a possibilidade de conceder tais benefícios aos criminosos que praticam os atos tipificados no Título VI do Código Penal, quais sejam, os crimes contra a dignidade sexual. Neste título do referido código estão tipificados os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores entre outros.

Importante lembrar que a concessão de indulto, graça ou anistia possuem o papel de apaziguar o conflito entre os inseridos e os não-inseridos na sociedade, a ideia era conceder um “presente” (por isso o indulto natalino) aos apenados dando a chance de se redimir dos males feitos aos cidadãos e de se sentir agradecido ao Estado pela possibilidade de voltar ao convívio da sociedade. Claro que essa ideia filosófica e lúdica não acontece como o desejado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Com o passar dos anos o indulto serviu apenas como ferramenta para tentar diminuir a massa carcerária brasileira. Diante dessa nova realidade o legislativo precisa ser seletivo na escolha de quem receberá o benefício e quem não receberá. Não pode o Estado extinguir a punibilidade de cidadão que estuprou um vulnerável, ou que tenha praticado o crime de corrupção de menores, como por exemplo o caso do prefeito de Coari, Adail Pinheiro, condenado a 11 anos de prisão por exploração sexual e casa de prostituição, que acabou cumprindo apenas 3 anos de reclusão e recebeu o benefício do indulto extinguindo sua punibilidade.

Portanto, a ideia deste PL é incluir os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, casa de prostituição, rufianismo, ato obsceno ou escrito ou objeto obsceno, como insuscetíveis de anistia, indulto ou graça.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em ____ de fevereiro de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP